

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A/C Senhor João Luís Diniz Nogueira, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP.

Assunto: Impugnação ao Edital de licitação Pregão Eletrônico 014/2015 – EMAP

Ilustríssimo Senhor

A Internacional Marítima Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.539.110/0001-05, com sede na Rua 7 de setembro, 43 – Centro – São Luis –MA, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de impugnar os termos do edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências que vem assim descritas:

AVISO DE 4ª ALTERAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2015 - EMAP. A EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP, ATRAVÉS DE SEU PREGOEIRO, DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 086/2015-PRE, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015, TORNA PÚBLICO AOS INTERESSADOS QUE PROCEDEU A ALTERAÇÃO NOS TERMOS DA CLAUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO ANEXO V - MINUTA DO CONTRATO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2015-EMAP, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO À AMARRAÇÃO DE NAVIOS, BEM COMO ATIVIDADES AUXILIARES DURANTE A ESTADIA DAS EMBARCAÇÕES, NO PORTO DO ITAQUI, EM SÃO LUIS - MA, CONFORME A SEGUIR: 1 FOI INSERIDO NA CLAUSULA QUINTA - MEDIÇÃO E PAGAMENTO DA MINUTA DO CONTRATO, O PARÁGRAFO SETÍMO COM A SEGUINTE REDAÇÃO. "PARÁGRAFO SETÍMO: AS VERBAS CONSTANTES DO GRUPO C - MULTA RESCISÓRIA - FGTS/JUSTA CAUSA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DA PLANILHA DE COMPONENTES DE CUSTOS MENSIS POR POSTO DE SERVIÇO, NÃO SERÃO REPASSADAS À CONTRATADA QUANDO DO PAGAMENTO DA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS. OS REFERIDOS VALORES SERÃO RETIDOS E APLICADOS EM CONTA POUÇANÇA E SERÃO LIBERADOS AO FINAL DO CONTRATO, QUANDO DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA

MEDICAO." 2 AS DEMAIS CONDICÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS, INCLUSIVE A DATA DE REALIZADA DA LICITACAO, PERMANECEM INALTERADAS.

II – DA ILEGALIDADE I

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como se lê claramente no artigo supracitado, a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo de uma licitação, deve ser vedado ao agente público.

Ao incluir no edital, o texto também supracitado, que diz respeito a retenção de valores a fim de salvaguardar os direitos dos empregados e de forma indireta, à Administração Pública, a Comissão de Licitação excedeu-se, pois não existe previsão legal para tal ato na Lei Editalícia.

O que é amparado pela lei 8.666/93, é a existência de garantia de execução:

- Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.).

Tal exigência, já tem lugar no edital e é descrita no seu Item 17.2 e subitem 17.2.4.

- A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:
 - obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela CONTRATADA.

A mesma exigência é feita na minuta do contrato em anexo ao edital:

- Parágrafo Primeiro "A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de ":



- d) obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela CONTRATADA.

Continuando o exposto, tal inclusão é uma medida restritiva, pois irá causar ao vencedor do certame, prejuízos econômicos em caso de dispensa de funcionários antes do final do contrato.

Para evitar que o não recolhimento de encargos trabalhistas, pelo contratado, implique em prejuízo para a administração pública através de uma possível co-responsabilidade, a Advocacia Geral da União, em sua IN n.º 02/08, criou as seguintes normas.

- Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, devidamente atestadas pela Administração, conforme disposto nos art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:
- § 1º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

I - do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4º do Art. 31 da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, quando se tratar de mão-de-obra diretamente envolvida na execução dos serviços na contratação de serviços continuados;

II - da regularidade fiscal, constatada através de consulta "on-line" ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei 8.666/93; e

III - do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração.





INTERNACIONAL
MARÍTIMA

A IN também contempla uma outra medida para salvaguardar à Administração Pública.

- Art. 34-A O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado **deverá dar ensejo à rescisão contratual**, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos
P. Deferimento

São Luis, 15 de julho de 2015


Luis Carlos Cantanhede Fernandes
Diretor Presidente